PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 127/2023.

Autoriza o Município de Araguari a celebrar convênio com o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari para transferência de recursos financeiros para qualificação da assistência ao parto e nascimento/rede cegonha, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a celebrar convênio com o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, entidade privada sem fins lucrativos, objetivando a transferência de recurso financeiro destinado à qualificação da assistência ao parto e nascimento/rede cegonha, da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas, conforme Resolução SES/MG nº 8.405, de 27 de outubro de 2022.

Art. 2º Para consecução do convênio, o Município de Araguari fica autorizado a transferir recurso financeiro para o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari (CNES 2145960), no valor total de R$254.671,76 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme Resolução SES/MG nº 8.405, de 27 de outubro de 2022 e Plano de Trabalho aprovado.

Art. 3º A celebração do convênio a que se refere o art. 1º, deverá se revestir da forma legal para disciplina do intercâmbio financeiro e jurídico, conforme plano de trabalho apresentado conjuntamente entre as partes celebrantes que forma o anexo II, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados;

VI - declaração do convenente de que não está em situação de mora ou de inadimplência com o Tesouro Nacional ou junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta e Indireta.

Art. 4º Para receber os recursos financeiros de que trata esta Lei, a entidade deverá formular requerimento ao Chefe do Executivo, e sujeitar-se às condições estabelecidas na Lei nº 6.674, de 21 de dezembro de 2022 (Diretrizes Orçamentárias), com suas alterações, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), bem como deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal;

II - ter personalidade jurídica;

III - comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, bem como quem se acha investido de poderes para, em seu nome, receber a subvenção financeira;

IV - comprovar que foi declarada de utilidade pública por ato ou lei municipal ou declaração equivalente;

V - comprovar que está quite com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através da apresentação da concernente certidão negativa ou que comprove a sua regularidade fiscal;

VI - ter prestado contas da aplicação de subvenção/auxílio financeiro de qualquer natureza, acaso anteriormente recebido do Município;

VII - comprovar que vem cumprindo, regularmente, as suas finalidades estatutárias;

VIII - comprovar que os cargos de sua diretoria não são remunerados;

IX - comprovar que não tem fins lucrativos;

X - comprovar filantropia;

XI - apresentar certidão negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias (CND);

XII - apresentar certificado de regularidade de situação do FGTS;

XIII - apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, fornecida pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O atestado de cumprimento dos requisitos constantes dos incisos III, VII, VIII e IX, deste artigo, poderá ser fornecido pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público.

Art. 5º Para execução das despesas vinculadas ao instrumento de convênio, a entidade beneficiária deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução do instrumento do convênio a que se refere esta Lei;

II - inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio;

III - não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

IV - somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento do presente convênio repassados em conta bancária específica para tal finalidade;

V - somente realizar saques da conta vinculada ao convênio para pagamentos constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;

VI - apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento o credor;

VII - não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção e atualização;

VIII - não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

IX - enviar junto com a prestação de contas extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, os comprovantes das despesas com a identificação do convênio, bem como os relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio;

X - atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 6º O convênio indicará o gestor responsável pela fiscalização da execução das fases propostas e aprovadas pelo plano de trabalho.

Art. 7º O convênio a que se refere esta Lei poderá ser aditivado para o seu aprimoramento e prorrogação.

Art. 8º A prestação de contas à Fazenda Municipal quanto aos recursos financeiros de que trata esta Lei, deverá ser feita pela beneficiária contemplada, para tanto a mesma deverá observar ainda as instruções do Departamento Municipal de Contabilidade e as normas de procedimentos previstas no art. 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, desta Lei.

Art. 9º Os gastos com o cumprimento desta Lei será suportado pela rubrica orçamentária 02.22..10.302.0028.2082.3.3.50.41.00, Ficha 795, Fonte 621.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.04.28 16:26:22 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

SORAYA RIBEIRO DE MOURA:04172706665 Assinado de forma digital por SORAYA RIBEIRO DE MOURA:04172706665 Dados: 2023.05.03 07:59:45 -03'00'

Soraya Ribeiro de Moura

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhor(a) Vereador(as),

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Município de Araguari a celebrar convênio com o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari para transferência de recursos financeiros para qualificação da assistência ao parto e nascimento/rede cegonha, dando outras providências".

A celebração do convênio é justificada para formalização do intercâmbio jurídico para transferência de recurso financeiro destinado a qualificação da assistência ao parto e nascimento/rede cegonha, da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas, conforme Resolução SES/MG nº 8.405, de 27 de outubro de 2022.

Deve ser ressaltado que a celebração do convênio encontra amparo no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, tendo em vista que o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari presta serviço complementar na área da saúde, além do que se trata de uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, enquadrando-se ainda no que estabelece o § 1º, do art. 199, da Constituição Federal.

Ainda, a celebração do Convênio foi devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, por meio da DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº 021/2023, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigida, solicitando mais que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 26 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.04.28 16:26:39 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

ANEXO I

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E O HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI.

O **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo Prefeito Renato Carvalho Fernandes, inscrito no CPF/MF sob o nº 218.690.568-09, agente político, residente e domiciliado em Araguari; e o **HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA**, inscrito no CNPJ/MF, sob o nº 16.826.067/0001-10, situada na Praça Dom Almir Marques Ferreira, nº 2, bairro Rosário, Araguari-MG, CEP 38.440-036, representado por sua provedora Senhora Daniela Henriques Soares Lopes Debs, inscrita no CPF/MF sob o nº 444.159.581-68, médica, residente e domiciliada nesta cidade, na rua Saraiva, nº 130, bairro Morada de Fátima; resolvem, com base na Lei nº ....., de .... de 2023, celebrar o presente **CONVÊNIO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente convênio, o Município de Araguari transferirá ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari (CNES 2145960), recurso financeiro no valor total de R$254.671,76 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), destinado à qualificação da assistência ao parto e nascimento/rede cegonha, da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas, conforme Resolução SES/MG nº 8.405, de 27 de outubro de 2022 e Plano de Trabalho aprovado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2. Compete ao Município de Araguari:

2.1 Transferir para o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, o recurso financeiro de que trata a Cláusula Primeira do presente Convênio;

2.2 Compete ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari aplicar o recurso financeiro na qualificação da assistência ao parto e nascimento/rede cegonha, da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas, conforme Resolução SES/MG nº 8.405, de 27 de outubro de 2022 e Plano de Trabalho aprovado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO CONVENENTE DURANTE A EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO, PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

3 Para realização das despesas vinculadas ao convênio, o Convenente deverá adotar durante a execução do instrumento os seguintes procedimentos:

3.1 Abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução deste instrumento de convênio;

3.2 Inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio a que se refere esta Lei;

3.3 Não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

3.4 Somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento de convênio repassado pelo Município de Araguari, em conta bancária específica para tal finalidade;

3.5 Somente realizar saques da conta vinculada ao instrumento de convênio para pagamento constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas em lei ou Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;

3.6 Apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações, no caso de pagamento o credor;

3.7 Não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção atualização;

3.8 Não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

3.9 Atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
3.10 Apresentar a prestação de contas na forma estabelecida no art. 8º da Lei Municipal nº ....., da destinação dos recursos financeiros recebidos;
3.11 Junto com a prestação de contas, enviar extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, bem como os comprovantes das despesas com a identificação deste convênio, relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

4. Caberá à servidora Vanessa Barbosa Andrade, lotado do Departamento de Controle e Avaliação, a supervisão e a fiscalização deste convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5. O presente convênio vigorará até o mês de abril de 2024.

CLÁUSULA SEXTA – DOS TERMOS ADITIVOS

6. O presente convênio poderá ser aditivado para o seu aprimoramento e prorrogação, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº .....

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7. Os gastos com a execução deste convênio será suportado pela rubrica orçamentárias relativa à execução de convênios na área da saúde, vinculada a Fonte 621, Ficha 795, 02.22..10.302.0028.2082.3.3.50.41.00.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8. Este convênio somente poderá ser rescindido pela superveniência de motivos alheios aos partícipes, que o tornem material ou formalmente inviável.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9. Fica eleito o Foro desta Comarca de Araguari-MG para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste convênio ou de sua interpretação, podendo os casos omissos ser resolvidos por comum acordo das partes convenentes.

E, por estarem assim acordes, firmam as partes o presente convênio, na presença de testemunhas, dele se extraindo cópias para documento comum.

Araguari, MG,... de ...de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:27869036804 Dados: 2023.04.28 16:26:59 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Daniela Henriques Soares Lopes Debs
Provedora da Santa Casa de Misericórdia de Araguari

TESTEMUNHAS:

SORAYA RIBEIRO DE MOURA:04172706665 Assinado de forma digital por SORAYA RIBEIRO DE MOURA:04172706665 Dados: 2023.04.28 14:26:14 -03'00'

1ª Danilo Coelho Carvalho
CPF 059.319.226-52

2ª Soraya Ribeiro de Moura
CPF 041.727.066-65

ANEXO II
MINUTA DO PLANO DE TRABALHO

1. Dados Cadastrais

Órgão/Entidade Proponente				**CNPJ**
Santa Casa de Misericórdia				16.826.067/0001-10
Endereço				
Praça Dom Almir Marques Ferreira, nº 2, bairro Rosário				
Cidade	**UF**	**CEP**	**DDD/Telefone**	E.A.
Araguari	MG	38440-036	(34) 3249-1500	
Conta Corrente	**Banco**	**Agência**	**Pç. Pagamento**	
			Araguari	
Nome do Responsável		**CPF**		
Daniela Henriques Soares Lopes Debs		444.159.581-68		
CI/Órgão Exp.	**Cargo/Função**		**Matrícula**	
907.690/SSP-DF	Provedora			
Endereço			**CEP**:	
Rua Saraiva, nº 130, Bairro Morada de Fátima			38.442-008	

2. Descrição do Projeto

Título do Projeto	**Período de Execução**	
Autoriza o Município de Araguari a celebrar convênio com o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari para transferência de recurso financeiro destinado à qualificação da assistência ao parto e nascimento/rede cegonha, da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas (Resolução SES/MG nº 7.725/2021), conforme Resolução SES/MG nº 8.405, de 27 de outubro de 2022 para reajuste do valor financeiro/valora minas.	**Início** Maio/2023	**Término** Abril/2024

Identificação do Projeto

Transferência de recursos financeiros para o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari (CNES 2145960) destinados à qualificação da assistência ao parto e nascimento/rede cegonha,conforme proposto pela Resolução SES/MG nº 7.725/2021, que estabelece as regras gerais para a concessão do incentivo financeiro estadual, em caráter excepcional, destinado à qualificação da assistência ao parto e nascimento, conforme diretrizes do Programa Rede Cegonha e Resolução SES/MG nº 8.405, de 27 de outubro de 2022 que define valor do repasse anual, a partir da competência de novembro de 2022, dos módulos valor em saúde e hospitais plataforma da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas, bem como das regras de transição.

Justificativa da Preposição

A celebração do convênio é necessária para formalização do concernente instrumento jurídico para fins transferência do recurso financeiro e fiscalização da correspondente aplicação. Nesta ordem, a celebração do convênio encontra amparo no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 13019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, tendo em vista que a Santa Casa de Misericórdia de Araguari presta serviço complementar na área da saúde, além do que se trata de uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, enquadrando-se ainda no que estabelece o § 1º, do art. 199, da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município reza que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios (art. 28, inciso, XVII). Por isso a necessidade de envio de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal à busca de autorização para repasse dos concernentes recursos financeiros.

Prestação de Contas

A prestação de contas será realizada perante o Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal

de Saúde, **transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do recurso**, a qual deverá relacionar, minimamente: extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, os comprovantes das despesas com identificação do convênio, bem como os relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio.

3. Cronograma de Execução (metas, etapas ou fases)

ESPECIFICAÇÃO	INDICADORES FÍSICOS			DURAÇÃO	
	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	INÍCIO	TÉRMINO
Resolução SES/MG nº 7.725/2021	1	R$109.872,84	R$109.872,84	Maio/2023	Abril/2024
Resolução SES/MG nº 8.405/2022	1	R$144.798,92	R$144.798,92	Maio/2023	Abril/2024
TOTAL			**R$254.671,76**		

4. Plano de Aplicação (Real)

NATUREZA DA DESPESA			
Dotação	Especificação	Concedente	Total
02.22. .10.302.0028.2082.3.3.50.41.00 Ficha: 795 Fonte: 621	Transferência de Recursos financeiros PRTs SES/MG nº 8.405/2022 e 7.725/2021	R$254.671,76	R$254.671,76
TOTAL GERAL		**R$254.671,76**	**R$254.671,76**

5. Cronograma de Desembolso
5.1 Concedente
Exercício 2023

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
-	-	-	-	**R$254.671,76**	-

5.1 Proponente (não haverá desembolso em nenhum dos exercícios).

6 – Declaração

Na qualidade de representante legal da proponente, declaro, para fins de prova junto ao Município de Araguari para os efeitos e sob as penas da lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que impeça a formalização do presente termo, na forma deste plano de trabalho. Pede deferimento.

Araguari, / /2023.

Proponente

7 - Aprovação pelo Concedente

APROVADO

Araguari, __/__/2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.04.28 16:27:28 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8405, 27 de Outubro de 2022.

Define o valor do repasse anual, a partir da competência de novembro de 2022, dos módulos Valor em Saúde e Hospitais Plataforma da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Valora Minas, bem como das Regras de Transição, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; - a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e

- a necessidade de ampliação do incentivo estadual destinado aos hospitais que atendem ao SUS em virtude do cenário vivenciado do aumento dos custos de materiais, insumos e medicamentos, a defasagem do valor dos procedimentos da tabela SUS e dos incentivos financeiros federais.

RESOLVE:

Art. 1º - Definir o valor do repasse anual, a partir da competência de novembro de 2022, da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Valora Minas, nos termos desta Resolução.

Art. 2º - O valor anual total estimado do incentivo financeiro para o Módulo Valor em Saúde e Plataforma de Centro de Parto Normal da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Valora Minas, de que trata a Resolução SES-MG nº 7.826, de 05 de novembro de 2021, passa a ser de R$ 856.515.910,40 (oitocentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e dez reais e quarenta centavos).

§1º - Os recursos financeiros referentes ao período de novembro e/ou dezembro/2022 irão onerar as dotações orçamentárias 4291.10.302.157.4457.0001- 334141 - 10.1; 4291.10.302.157.4457.0001-334541 – 10; 4291.10.302.157.4457.0001- 339039 - 10.1; 4291.10.302.157.4457.0001- 335041 - 10.1; 4291.10.302.157.4457.0001-339539 - 10.1.

§ 2º- O novo valor corresponde ao incremento de reajuste de 20% (vinte por cento) do incentivo financeiro anual previsto para o módulo Valor em Saúde da Política Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas definido inicialmente.

Art. 3º -O valor anual total estimado do incentivo financeiro para o Módulo Hospitais Plataforma da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Valora Minas, previsto na Resolução SES-MG nº 7.844, de 11 de novembro de 2021, passa a ser de R$ 108.124.273,73 (cento e oito milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único - Os recursos financeiros referentes ao período de novembro e dezembro/2022 irão onerar as dotações orçamentárias 4291.10.302.157.4453.0001- 334141 - 10.1; 4291.10.302.157.4453.0001-334541 - 10.1; 4291.10.302.157.4453.0001- 339039 - 10.1; 4291.10.302.157.4453.0001- 335041 - 10.1; 4291.10.302.157.4453.0001-339539 - 10.1.

Art. 4º - Todos os beneficiários de que trata o art. 3º terão os valores atualizados, conforme tipologia/módulo.

Parágrafo único - O valor de reajuste do incentivo financeiro anual previsto para o módulo Hospitais Plataforma da Política Hospitalar do

Estado de Minas Gerais – Valora Minas corresponde a 20% do valor definido inicialmente:

I- O Valor leito/mês em Hospitais de Transição – Tipo II é de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);

II- O Valor leito/mês em Hospitais de Transição – Tipo I é de R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais);

III- Incentivo financeiro mensal de contribuição de custeio dos Hospitais Plataforma – Urgência corresponde a R$ 48.000,00/mês (quarenta e oito mil reais);

IV- Hospitais vinculados à Rede de Atenção ao Parto e Nascimento o valor supracitado no item III será acrescido de R$ 36.000,00/mês (trinta e seis mil reais);

V- O valor leito/mês para os Hospitais de Apoio à RAPS será de R$ 6.732,13 (seis mil e setecentos e trinta e dois reais e treze centavos);

VI- Hospitais com Centro de Parto Normal com 3 quartos PPP: R$ 24.000,00/mês (vinte e quatro mil reais);

VII- Hospitais com Centro de Parto Normal com 5 quartos PPP: R$ 42.000,00/mês (quarenta e dois mil reais).

Art. 5º - O valor total anual de recomposição, previstos nas regras de transição estabelecida pela Resolução SES-MG nº 7.845, de 11 de novembro de 2021, passa a ser de R$ 207.224.468,94 (duzentos e sete milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e é destinado aos estabelecimentos hospitalares previstos do Anexo III dessa Resolução.

Parágrafo único - Para a definição do valor atual foi reaplicada a regra estabelecida pela Resolução SES-MG nº 7.845/2021, comparando o montante total previsto para o ano de 2021 em resoluções dos programas estaduais de repasse de incentivo aos hospitais em relação ao valor atual apresentado nos Anexos I e II da referida Resolução.

Art. 6° - Ficam mantidas demais disposições e diretrizes dos módulos Valor em Saúde, Hospitais Plataforma e Regras de Transição.

Art. 7º - As alterações de que trata esta Resolução implicarão em formalização de termo aditivo aos instrumentos vigentes, nos termos do Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010.

Parágrafo único- O incremento financeiro das competências de novembro e dezembro de 2022 será repassado em parcela única, após assinatura dos Termos Aditivos.

Art. 8º - Essa Resolução entra em vigor com efeitos financeiros a partir da assinatura do instrumento contratual e observando as vedações do período eleitoral estabelecidas pela Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 1, de 05 de janeiro de 2022.

Art. 9º. Ficam revogados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV da Resolução SES-MG nº 7.844, de 11 de novembro de 2021.

Belo Horizonte, dia de outubro de 2022.

FÁBIO BACCHERETTI VITOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

		De Misericordia De Lavras	e CPN		GAR			5.245.221,22
Pocos De Caldas	2129469	Santa Casa De Pocos De Caldas	Microrregional e CPN	Nível II	Instituição GAR	Serviços de Assistência Odontológica Hospitalar do componente bucomaxilofacial/pacientes com necessidades especiais	3	R$ 5.591.486,29
Sao Sebastiao Do Paraiso	2146525	Santa Casa De Paraiso	Microrregional e CPN	Nível II + Nível I Cardiovasculares + Nível I Trauma Tipo B	Instituição GAR ainda não habilitada	-	3	R$ 5.699.410,68
Tres Coracoes	2760657	Hospital Sao Sebastiao	Microrregional e CPN	Nível II	Instituição GAR ainda não habilitada	-	3	R$ 3.384.395,75

Macrorregião Triângulo do Norte

Municipio	CNES	Hospital	Tipologia Valor em Saúde	Tipologia Rede Resposta[2]	Tipologia Rede de Atenção ao Parto e Nascimento	Tipologia Odontologia Hospitalar	Centro de Parto Normal (nº PPP)	Valor anual total
Uberlandia	2146355	Hospital De Clinicas De Uberlandia	Macrorregional / Microrregional e CPN	Nível I AVC + Nível I Cardiovasculares + Nível I Trauma Tipo A	Instituição GAR	Serviços de Assistência Odontológica Hospitalar do componente bucomaxilofacial/pacientes com necessidades especiais	5	R$ 21.856.131,83
Ituiutaba	2200902	Hospital Sao Jose	Microrregional	Nível II	Instituição de risco habitual microrregional	-	-	R$ 5.099.364,51
Patrocinio	2209195	Santa Casa De Misericordia Nossa Senhora Do Patrocinio	Microrregional	Nível II	Instituição GAR ainda não habilitada	-	-	R$ 5.555.880,23
Uberlandia	6601804	Hospital E Maternidade Municipal Dr Odelmo Leao Carneiro	Microrregional Complementar	-	Instituição GAR	-	-	R$ 9.846.211,30
Araguari	2145960	Santa Casa De Misericordia De Araguari	Microrregional e CPN	Nível III	Instituição GAR	-	3	R$ 5.212.760,92

Macrorregião Triângulo do Sul

Municipio	CNES	Hospital	Tipologia Valor em Saúde	Tipologia Rede Resposta[2]	Tipologia Rede de Atenção ao Parto e Nascimento	Tipologia Odontologia Hospitalar	Centro de Parto Normal (nº PPP)	Valor anual total
Uberaba	2165058	Hospital Doutor Helio Angotti	Macrorregional Complementar	-	-	-	-	R$ 1.434.852,06
Uberaba	2195585	Clinicas Integradas Hospital Universitario Mario Palmerio	Macrorregional Complementar / Microrregional Complementar e CPN	Nível II	Instituição GAR ainda não habilitada	Serviços de Assistência Odontológica Hospitalar do componente bucomaxilofacial/pacientes com necessidades especiais	3	R$ 4.430.552,67
Uberaba	2206595	Hospital De Clinicas Da Uftm	Macrorregional e CPN	Nível I AVC + Nível I Cardiovasculares + Nível I Trauma Tipo A	Instituição GAR	-	3	R$ 13.205.664,85

CMS
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº 021/2023 13 DE ABRIL DE 2023

I-Apreciação e aprovação do Plano de Trabalho para repasse da Resolução SES/MG nº 7.725/2021 para qualificação da assistência ao parto e nascimento/Rede Cegonha e Resolução SES/MG nº 8.405/2022 para reajuste do valor financeiro/Valora Minas.

CAP. IX – DISPOSIÇÕES GERAIS – art. 28 o Conselho Municipal de Saúde através de seu presidente após apreciação da Comissão Especial de Fiscalização, aprova o Plano de Trabalho para repasse da Resolução SES/MG nº 7.725/2021 para qualificação da assistência ao parto e nascimento/rede cegonha e Resolução SES/MG nº 8.405/2022 para reajuste do valor financeiro/Valora Minas.

Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

DELIBERA:

Art. 1º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, no uso de suas competências regimentais e legais, conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Decreto Estadual nº 45.559, de 03 de março de 2011 e Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde em suas atribuições, Considerando:
- Oficio: 882/2023 da Secretária de Saúde de 03 de abril de 2023.
- Parecer da Comissão de Fiscalização no qual realizou visita técnica in loco para averiguar questionamentos apontados na plenária.

APROVA em *ad referendum* o Plano de Trabalho para repasse da Resolução SES/MG nº 7.725/2021 para qualificação da assistência ao parto e nascimento/Rede Cegonha e Resolução SES/MG nº 8.405/2022 para reajuste do valor financeiro/Valora Minas.

Art.2º - Fica neste mesmo ato a referida deliberação homologada pela Secretária municipal de Saúde.

Araguari 13 de abril de 2023

Eduardo Tadeu de Paula
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
C.M.S. Araguari-MG

DR. EDUARDO TADEU DE PAULA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Araguari/MG

Soraya Ribeiro de Moura
Secretária Municipal de Saúde
C.M.S. Araguari-MG

SORAYA RIBEIRO DE MOURA
Secretária Municipal de Saúde
Araguari/MG

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

~~Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntária envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, en a administração pública e as organizações da sociedade ci em regime de mútua cooperação, para a consecução finalidades de interesse público; define diretrizes para a políti de fomento e de colaboração com organizações da socieda civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de de março de 1999.~~

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administraçã pública e as organizações da sociedade civil, em regime mútua cooperação, para a consecução de finalidades interesse público e recíproco, mediante a execução atividades ou de projetos previamente estabelecidos em plan de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para política de fomento, de colaboração e de cooperação co organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redaçã dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

xto compilado

ensagem de veto
~~igência)~~
~~igência)~~
~~igência)~~
~~igência)~~

igência)

egulamento

ide Lei nº 13.800, de 2019)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recurs anceiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empres blicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da socieda vil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política mento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.~~

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, e gime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução ividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos mento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

~~I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os se cios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operaciona ltos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de su ividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio nstituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;~~

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretore mpregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendo ências de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, ue os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fun atrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas e tuação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geraç e trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes sistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e nho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distint as destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

ıblicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou nprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as ırcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados p o publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes rgos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;~~

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas cc ganizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em me icial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permaner) quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria p eio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, ıpessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumer ınvocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

~~XIII - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários nsecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;~~

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parcer ecessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos galidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto rceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases:~~

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possív erificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fase (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuaç os órgãos de controle;

~~XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomer elebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.~~

XV - (revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das polític ıblicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei 3.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

~~I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo e ie as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recurs nvolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;~~

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo e ie as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pe ei nº 13.204, de 2015)

~~II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;~~

II - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de ma 1998.~~

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 637, de 15 de maio de 1998 ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 1 a Constituição Federal ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 ; (Incluído pe ei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos quisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

de Emenda
nstitucional nº 91, de
16

de Emenda
nstitucional nº 106, de
20

de Emenda
nstitucional nº 107, de
20

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

ıs, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democráti stinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento ıaldade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia socia mprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus guinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

⚖ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Fede nstitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos term sta Constituição.

⚖ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⚖ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminaçã

⚖ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

0, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de comba endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emen nstitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (do lários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucio 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos risc erentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. cluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento ncimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não ser jeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 202

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar fermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emen nstitucional nº 124, de 2022)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei e trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, odo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e a unicípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 6(essenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 des igo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distr deral e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, nimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de q ta o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emen nstitucional nº 127, de 2022)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes des ediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo n sos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas pa s de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sen dado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção edicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

~~V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;~~

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada p nenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas pa nsumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativ icos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

CMS
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº 021/2023 13 DE ABRIL DE 2023

I-Apreciação e aprovação do Plano de Trabalho para repasse da Resolução SES/MG nº 7.725/2021 para qualificação da assistência ao parto e nascimento/Rede Cegonha e Resolução SES/MG nº 8.405/2022 para reajuste do valor financeiro/Valora Minas.

CAP. IX – DISPOSIÇÕES GERAIS – art. 28 o Conselho Municipal de Saúde através de seu presidente após apreciação da Comissão Especial de Fiscalização, aprova o Plano de Trabalho para repasse da Resolução SES/MG nº 7.725/2021 para qualificação da assistência ao parto e nascimento/rede cegonha e Resolução SES/MG nº 8.405/2022 para reajuste do valor financeiro/Valora Minas.

Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

DELIBERA:

Art. 1º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, no uso de suas competências regimentais e legais, conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Decreto Estadual nº 45.559, de 03 de março de 2011 e Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde em suas atribuições, Considerando:

- Oficio: 882/2023 da Secretária de Saúde de 03 de abril de 2023.
- Parecer da Comissão de Fiscalização no qual realizou visita técnica in loco para averiguar questionamentos apontados na plenária.

APROVA em *ad referendum* o Plano de Trabalho para repasse da Resolução SES/MG nº 7.725/2021 para qualificação da assistência ao parto e nascimento/Rede Cegonha e Resolução SES/MG nº 8.405/2022 para reajuste do valor financeiro/Valora Minas.

Art.2º - Fica neste mesmo ato a referida deliberação homologada pela Secretária municipal de Saúde.

Araguari 13 de abril de 2023

Eduardo Tadeu de Paula
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
CMS - Araguari-MG

DR. EDUARDO TADEU DE PAULA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Araguari/MG

Soraya Ribeiro de Moura
Secretária Municipal de Saúde
Araguari-MG

SORAYA RIBEIRO DE MOURA
Secretária Municipal de Saúde
Araguari/MG